



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119123 - RJ (2024/0015752-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : RICOH BRASIL S.A.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
CAROLINA MONHO BOTTINO - RJ113077
CAROLINA CANTARELLE FERRARO - RJ172523
SOC. de ADV : TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - PRORELIT. LEI 13.202/2015. PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 1.037/2015. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. BAIXA DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS LIVROS CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA ADESÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O PRORELIT, instituído pela Lei 13.202/2015, configura benefício fiscal que permite a quitação de débitos tributários mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sujeitando-se à interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

2. A lei estabelece como requisitos para a fruição do benefício, a serem comprovados no momento do protocolo do requerimento de adesão: (a) possuir débitos vencidos até 30/6/2015 em discussão administrativa ou judicial; (b) protocolar requerimento com desistência do contencioso; (c) utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/6/2015; (d) comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações, dos recursos e das ações judiciais.

3. Embora não exista dispositivo que estabeleça data específica para a baixa dos créditos nos livros fiscais, as condições legais devem estar presentes no momento da apresentação do requerimento de adesão, conforme regulamentação da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.037/2015.

4. A baixa dos créditos na escrituração contábil no momento da adesão possui a função de evitar dupla utilização dos mesmos valores, não se tratando de exigência desarrazoada ou arbitrária do fisco.

5. Não há margem para a relativização de formalidades sob a alegação de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando ausente o cumprimento de requisito essencial previsto em lei que institui benefício fiscal.

6. Deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação do art. 111 do CTN, por ausência de argumentação específica sobre o modo como teria sido violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0015752-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.123 / RJ

Números Origem: 201751011600613 50392080420184025101 50507493420184025101

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICOH BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
ADVOGADA : CAROLINA MONHO BOTTINO - RJ113077
SOC. de ADV. : TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS ROCHA SILVA, pela parte RECORRENTE: RICOH BRASIL S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119123 - RJ (2024/0015752-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : RICOH BRASIL S.A.
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
CAROLINA MONHO BOTTINO - RJ113077
CAROLINA CANTARELLE FERRARO - RJ172523
SOC. de ADV : TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - PRORELIT. LEI 13.202/2015. PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 1.037/2015. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. BAIXA DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS LIVROS CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA ADESÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O PRORELIT, instituído pela Lei 13.202/2015, configura benefício fiscal que permite a quitação de débitos tributários mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sujeitando-se à interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

2. A lei estabelece como requisitos para a fruição do benefício, a serem comprovados no momento do protocolo do requerimento de adesão: (a) possuir débitos vencidos até 30/6/2015 em discussão administrativa ou judicial; (b) protocolar requerimento com desistência do contencioso; (c) utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/6/2015; (d) comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações, dos recursos e das ações judiciais.

3. Embora não exista dispositivo que estabeleça data específica para a baixa dos créditos nos livros fiscais, as condições legais devem estar presentes no momento da apresentação do requerimento de adesão, conforme regulamentação da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.037/2015.

4. A baixa dos créditos na escrituração contábil no momento da adesão possui a função de evitar dupla utilização dos mesmos valores, não se tratando de exigência desarrazoada ou arbitrária do fisco.

5. Não há margem para a relativização de formalidades sob a alegação de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando ausente o cumprimento de requisito essencial previsto em lei que institui benefício fiscal.

6. Deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação do art. 111 do CTN, por ausência de argumentação específica sobre o modo como teria sido violado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICOH BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.466/1.467):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRORELIT. MP 685/2015. LEI Nº 13.202/2015. PORTARIA CONJUNTA DA RFB/PGFN Nº 1037/2015. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BENEFÍCIO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 7º da Lei 13.202/2015 deu fundamento à Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 1037/2015, regulamentando o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT

2. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que os requisitos devem estar presentes no Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD).

3. Cumprido tais requisitos, será extinto o débito sob condição resolutiva: caso contrário, será este objeto de cobrança.

4. Na hipótese, foi rejeitada a adesão ao programa de quitação dos débitos porque a embargante não cumpriu a exigência de baixa dos prejuízos nos livros fiscais, consoante § 1º do art. 1º da Lei 13.202/2015 e regulada pelo art. 6º da Portaria RFB/PGFN nº 1.037/2015.

5. A importância da declaração de baixa nos livros fiscais dos créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL reside no fato de que este procedimento elide a possibilidade de que o contribuinte venha a utilizar estes mesmos prejuízos fiscais para abater lucros de períodos futuros.

6. Não se visualiza ilegalidade na decisão administrativa que negou provimento ao recurso administrativo da embargante, *in verbis*: Trata-se de apreciação de recurso administrativo (fls. 143 a 153) contra o Despacho de fls. 133 a 136, que concluiu que: a) Não foi comprovada a baixa dos montantes de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL na parte B do E-Lalur e do E-Lacs, constantes nos arquivos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2015, transmitida em 29/07/2016 às 21:58:03 hrs;(…) Relativamente ao item (a), não cabe reconsideração, pois conforme disposto no artigo 2º da Medida Provisória 685/15, com redação dada pela Medida Provisória 692/15, convertida na Lei 13.202/15, a quitação do saldo remanescente com a utilização de créditos de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL deveria ter sido efetuada na mesma data do pagamento em espécie, não havendo nenhum dispositivo na legislação citada que permita a baixa extemporânea destes créditos (...)Todavia, o contribuinte não efetuou a baixa de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL na parte B do E-Lalur e do E-Lacs em 30/10/2015, conforme informado no Anexo III do Requerimento de Débitos

em Discussão. Não há nenhum dispositivo na legislação citada que permita a baixa extemporânea destes créditos. Por todo o exposto, decido pelo indeferimento do efeito suspensivo e pelo não provimento do recurso administrativo de fls. 143 a 153, bem como pela manutenção do Despacho de fls. 133 a 136.”

7. Vale ressaltar, outrossim, que ao aderir ao programa de quitação a contribuinte (embargante) sujeita-se às regras que lhe são impostas, não podendo, a um só tempo, valer-se dos benefícios e se opor às suas exigências. Também, não pode a embargante invocar a razoabilidade e a proporcionalidade para impor a Fazenda aceitação de obrigação diversa daquela imposta pela lei.

8. O PRORELIT é um benefício fiscal que gera a incidência da norma prevista no inciso I, do art. 111 do CTN, que impõe interpretação restritiva.

9. Dessa forma, quando a Lei 13.202/2015 e a Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 1037/2015 estabelecem a baixa de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL no momento do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), não cabe ao Poder Judiciário dar uma interpretação extensiva ao Programa de Redução de Litígios Tributários.

10. Apelação da embargante desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 1.517/1.521).

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), pois entende que o acórdão recorrido desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na exclusão do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), além de não observar precedente vinculante fixado no Tema 401 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prestigia a finalidade dos programas especiais e a boa-fé quando não há prejuízo ao erário (fls. 1.540/1.556).

Sustenta ofensa aos arts. 111 e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) ao argumento de que o PRORELIT não configura isenção ou benefício a atrair interpretação restritiva do art. 111, e que houve negativa de vigência ao art. 156, inciso I, porque o pagamento extingue o crédito tributário, de modo que a quitação no âmbito do PRORELIT deveria ter sido reconhecida (fls. 1.562/1.563).

Aponta violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 3.202/2015, alegando inexistir, na lei, determinação de prazo específico para a baixa, nos livros fiscais, dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.037/2015 não poderia criar exigência temporal não prevista em lei. Afirma ter promovido a baixa posteriormente e que não houve risco de dupla utilização dos créditos (fls. 1.556/1.561).

A parte recorrente aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial às fls. 1.546/1.551 e 1.565.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.715/1.725.

O recurso foi admitido quanto à alínea *a*, com negativa de seguimento quanto à alínea *c* (fls. 1.735/1.736).

É o relatório.

VOTO

Iniciado o julgamento na sessão presencial de 12/05/2026, após sustentação oral do advogado da parte, solicitei vista regimental para aferição da documentação mencionada pelo causídico.

Na origem cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de reconhecimento da extinção dos créditos tributários incluídos no PRORELIT por pagamento e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a parte recorrente que (fls. 1.536/1.537):

Todavia, importa destacar que não há na Lei nº 13.202/2015 ou na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037/2015 qualquer dispositivo que esclareça o momento em que o contribuinte deveria promover a baixa, nos respectivos livros fiscais, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados para quitação de débitos tributários vencidos até 30/06/2015.

[...]

Contudo, como se passará a demonstrar, não resta outra alternativa à Recorrente senão apresentar o presente recurso uma vez que a decisão ora recorrida é contrária à jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, a qual é firme no sentido de que tais programas especiais de pagamento e parcelamento de débitos tributários são uma espécie de acordo celebrado entre o Fisco e contribuintes, por meio do qual o contribuinte desiste de litígios tributários em contrapartida do oferecimento, de descontos pelo Fisco. 14. O Fisco, por sua vez, por meio desses programas, consegue antecipar a arrecadação de tributos que levariam anos até a conclusão do litígio travado quer em instância judicial, quer em instância administrativa. Logo, havendo benefícios para os dois lados, a jurisprudência tem se pronunciado pela superação de meras formalidades com vistas ao atendimento do propósito desses programas especiais de parcelamento e pagamento quando demonstradas a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Fisco.

Defende que o benefício fiscal em comento não se configura isenção em sentido estrito, devendo ser afastado o disposto no art. 111 do CTN.

Traz argumentações genéricas, reiterando os termos da apelação e dos embargos de declaração.

De início, embora realmente inexistir na Lei n. 13.202/2015, bem como na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.037/2015, dispositivo que estabeleça a data específica em que o contribuinte deveria promover a baixa, nos respectivos livros fiscais, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL utilizados para

quitação de débitos tributários vencidos até 30/6/2015, evidencia-se que a lei é clara ao estabelecer como requisitos para a fruição do benefício, a serem **comprovados no momento em que é protocolado o requerimento de adesão ao PRORELIT**, conforme apontado nas contrarrazões da Fazenda Nacional, os seguintes (fl. 1.724):

As condições para o deferimento da inclusão do PRORELIT estão no parágrafo primeiro do art. 1º, 2º da Lei 13.202/2015. São elas: a) possuir débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e que estejam em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) protocolar requerimento desistindo do respectivo contencioso; c) utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL que estejam apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015; d) comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

Portanto, reputa-se que em momento anterior ao requerimento de inclusão no programa deveria ter sido promovida a baixa dos prejuízos nos livros fiscais.

A recorrente sistematiza o eventual excesso de formalismo e reitera as considerações elaboradas no voto vencido do Tribunal de origem, no sentido de que, ante a ausência de previsão normativa específica, não seria inviabilizada sua permanência no PRORELIT.

Não obstante, mesmo presente a boa-fé da parte, impende destacar que o ato formal de baixa dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL nos livros fiscais é dever instrumental essencial, hábil a dinamizar a aferição adequada de dados e valores tributários.

Mesmo que o fisco tenha condições de aferir a exatidão dos mesmos, não é razoável deslocar tal responsabilidade ao órgão administrativo se o particular procede com exatidão às respectivas obrigações acessórias.

Isto tornaria, senão inviável, ao menos muito mais dificultosa a administração tributária, que deve ter caráter geral e norteadada pela eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, a ausência da baixa documental poderia dar azo, em um primeiro momento, a novas adesões a programas, dentre outros benefícios, que não necessariamente seriam desconstituídos de imediato.

O fato da ação de execução fiscal ter sido proposta somente após o mencionado processo administrativo que visou modificar a decisão que indeferiu a manutenção da recorrente no PRORELIT é decorrência lógica do procedimento, não

afastando o fato de que a baixa nos livros fiscais, conforme asseverado na própria sustentação oral, se deu em momento posterior ao pedido de adesão ao programa.

Se tal não bastasse, a jurisprudência do STJ, embora em algumas circunstâncias se pronuncie pela relativização de formalidades, não o faz para desconsiderar o disposto no art. 111 do CTN, norma geral de direito tributário, sem possibilidade de mitigação.

Na realidade, de modo contrário ao que afirma a parte recorrente, não há dissídio jurisprudencial quanto ao tema específico, tendo se utilizado de jurisprudência aplicada a casos não similares, com o intuito de ver sua tese albergada.

O benefício fiscal do PRORELIT é uma espécie de isenção tributária parcial, lembrando que o instituto se configura como uma hipótese de não incidência legal, em que se autoriza a não arrecadação de parte dos recursos que inicialmente seriam auferidos, justificando tal conduta em objetivos extrafiscais.

Não obstante, é imperioso constatar que toda a coletividade é atingida com a benesse fiscal, seja pela diminuição da arrecadação tributária, seja pela inserção no programa das empresas aptas, não havendo espaço para se interpretar qualquer benefício fiscal fora do alcance legislativo-normativo.

O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei ou alegações genéricas.

Neste caso, no que se refere à alegação de violação do art. 111 do CTN, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foi violado, não bastando a menção simplória de que o benefício fiscal do PRORELIT não se configura como uma isenção.

Assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

Quanto às demais questões, melhor sorte não lhe atinge.

Não é possível a relativização interpretativa que se pretende quanto ao cumprimento de formalidades, tendo a legislação em comento estabelecido os critérios objetivos que deveriam ter sido cumpridos por ocasião do requerimento de adesão ao programa.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele nego provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0015752-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.123 / RJ

Números Origem: 201751011600613 50392080420184025101 50507493420184025101

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICOH BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
ADVOGADA : CAROLINA MONHO BOTTINO - RJ113077
ADVOGADA : CAROLINA CANTARELLE FERRARO - RJ172523
SOC. de ADV. : TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimento sobre matéria de fato o Dr. LUCAS ROCHA SILVA, pela parte:
RECORRENTE: RICOH BRASIL S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.